

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000790/2005-74
Recurso nº 159.806 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.137 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO MACEDO BEZERRA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF0

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. FALTA DE RETENÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos, já que se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-calendário da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS ALUGUÉIS DE PESSOA FÍSICA. Comprovada a omissão por meio de documentos e informações carreadas aos autos pela autoridade fiscal, deve-se tributar os rendimentos auferidos e não declarados pelo contribuinte.

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Incide a tributação do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos a título de honorários advocatícios.

MULTA ISOLADA - NÃO CUMULATIVIDADE COM A MULTA DE OFÍCIO - Se aplicada a multa de ofício ao tributo apurado em lançamento de ofício, a ausência de anterior recolhimento mensal (via carnê-leão) do referido imposto não deve ocasionar a aplicação cumulativa da multa isolada, já que esta somente é aplicável de forma isolada, de modo a se evitar a dupla penalização sobre a mesma base de incidência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar a multa isolada, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Presidente em exercício.


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE

Relatora

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Eduardo Tadeu Farah e Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado).

Relatório

Em 29/09/2005 o contribuinte foi autuado no valor total de R\$ 327.564,61, sendo R\$ 178.373,43 referentes à Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 128.741,68 relativo a juros de mora, R\$ 17.837,33 relativos à multa proporcional e R\$ 2.612,17 relativos à multa isolada.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 176/188, contra o contribuinte foram imputadas as seguintes infrações:

001 – Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício.

002 – Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. Omissão de aluguéis e royalties recebidos de pessoas jurídicas.

Rendimentos recebidos do PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro, em Rio Branco, Acre, CNPJ 04.514.550/0001-80, no período de janeiro a dezembro 2001, no valor mensal de R\$ 1.200,00, pelo aluguel do imóvel situado na Rua Rio Grande do Sul, 161, Centro, Rio Branco – Acre.

003 – Rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos a Carnê-Leão. Omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoas físicas.

Rendimentos recebidos em 10/09/2000, no valor total de R\$ 11.200,00, pelo aluguel de imóvel referente ao período de janeiro a junho de 2000 e rendimentos recebidos de março a dezembro de 2000, no valor mensal de R\$ 1.200,00, acrescidos de taxas, pelo aluguel referente a imóvel.

004 – Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (ajuste anual). Dedução indevida de dependente.

Glosa efetuada referente a dependente, nos exercícios de 2001 e 2002, tendo em vista que o contribuinte incluiu a esposa como dependente, quando esta havia apresentado declaração em separado.

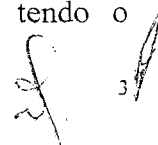
005 – Multas isoladas. Falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, tendo em vista que ficou constatado que o contribuinte omitiu em suas declarações os rendimentos recebidos de pessoas físicas, referente a aluguel de imóvel, não efetuando, portanto, o recolhimento mensal do carnê-leão, no ano-calendário de 2000.

Foi apresentado o Termo de Verificação Fiscal pela autoridade fiscal às fls. 189/200.

Inconformado com o lançamento de ofício levado a efeito pelo Fisco, o contribuinte apresentou sua defesa (Impugnação ao Auto de Infração) às fls. 207/212, acompanhada de documentos, sendo que em análise à referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (fls. 223/238), que considerou o **lançamento procedente em parte** pelos motivos sucintamente expostos a seguir:

- Inicialmente a decisão recorrida aponta que não foram contestadas a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, exercício de 2001, nem a glosa da dedução com dependentes, exercícios 2001 e 2002, por isso, de acordo com o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, tais matérias foram consideradas como não impugnadas.
- A seguir, o julgador de primeira instância analisou a questão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. Neste ponto afastou a alegação do contribuinte de que o imposto de renda deveria ser cobrado da fonte pagadora e não do contribuinte. Isto porque, no entendimento do julgador, decorrido o prazo para a retenção na fonte e tendo o

 3

contribuinte de apresentar sua Declaração Anual de Ajuste, passa a ser este o responsável pelo recolhimento não efetuado pela fonte, já que o IRRF é, neste caso, apenas a antecipação do imposto a ser declarado quando da entrega da DAA. Para amparar sua decisão trouxe o julgador o teor do Parecer Normativo SRF nº 01/2002.

- Já em relação aos valores recebidos da empresa Assis & Cia em decorrência de serviços advocatícios (honorários) a decisão recorrida esclarece que o contribuinte não apresentou provas de que teria recebido efetivamente o valor de R\$ 118.012,34, sendo que ao contrário, a autoridade fiscal trouxe aos autos documentos que comprovam ter o contribuinte recebido o valor total de R\$ 236.024,68, de forma que este é o montante omitido, mantendo, assim, o lançamento levado a efeito.
- Quando à omissão de rendimentos de aluguéis de pessoas físicas o julgador de primeira instância também afastou a alegação do contribuinte de que já teria levado os valores à tributação. De acordo com a decisão recorrida o contribuinte não provou que no valor de R\$ 47.609,52 declarados na DAA estariam englobados os valores considerados como omitidos pela autoridade fiscal, e mais, ao contrário do contribuinte o Fisco demonstrou documentos que provam a existência dos contratos de locação, bem como as declarações e comprovantes apresentados pelas fontes pagadoras demonstrando os valores efetivamente pagos ao contribuinte.
- Por fim, quanto à multa isolada, a decisão recorrida traz o entendimento de que o valor deve ser de 50% e não 75% como aplicado pela autoridade fiscal no lançamento. Isto porque, a lei mais benéfica deve ser aplicada ao contribuinte, de forma que a Medida Provisória nº 351/2007, em seu artigo 14, alterou a redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, sendo esta nova redação mais benéfica, devendo, assim, ser aplicada ao caso por força do que dispõe o artigo 116 do CTN, reduzindo a multa isolada de 75% para 50%.

Inconformado com a decisão proferida em sede de primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 242/247, que reproduziu na íntegra a impugnação apresentada às fls. 207/212, aduzindo em suma que:

- Inicialmente alega ter firmado acordo tácito com as pessoas jurídicas que efetuaram os pagamentos de honorários, para que não houvesse a retenção do IRRF, visto que o valor pago já seria o valor líquido a ser recebido pelo contribuinte.
- Ademais, aduz que não tendo havido o recolhimento do imposto de renda pelas fontes pagadoras, deveria o tributo ser exigido destas, e não do contribuinte que recebeu os valores, mas que não teria a obrigação de recolher o imposto objeto do lançamento de ofício.
- Quanto ao recebimento dos honorários da empresa Assis & Cia, o contribuinte alega que o valor efetivamente recebido foi de R\$118.012,34, e não R\$ 236.024,68, conforme determinado pela autoridade fiscal. Isto porque, o valor de honorários recebidos teria sido o constante do demonstrativo apresentado referente ao Processo nº

199830000003550, liquidado já com a retenção do imposto de renda na fonte.

- Já no tocante aos rendimentos de alugueis pagos por pessoas físicas, o contribuinte não concorda com o lançamento, visto que já teria levado os valores considerados como omitidos para o ano-calendário de 2000 à tributação. Isto nos termos da DAA respectiva ao ano em comento, na qual teria sido declarado o montante de R\$ 47.609,52 recebidos de pessoas físicas.
- No que diz respeito à infração do item 004, qual seja, a glosa da dedução de base de cálculo pleiteada indevidamente, o contribuinte manifestou a sua concordância com a infração, reconhecendo que de fato as deduções foram indevidas.
- Por fim, o contribuinte impugna a aplicação da multa isolada, considerando-a indevida e não sendo possível a sua cumulação com a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Inicialmente cumpre esclarecer que nos termos já expostos pela decisão recorrida, não foram contestadas a omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa jurídica, exercício de 2001. Além disso, houve a concordância expressa do contribuinte em relação às glosas de deduções com dependentes relativas aos exercícios 2001 e 2002, sendo que, nos termos do que dispõe o artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, consideram-se não impugnadas tais matérias, posto que não foram suscitadas nem em sede de impugnação, nem mesmo em sede recursal ou, ainda, tiveram a concordância expressa do contribuinte.

Assim, uma vez delimitada a matéria litigiosa passo à análise da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica. Neste aspecto o contribuinte aduz que os valores recebidos de pessoas jurídicas foram líquidos, sendo que as fontes pagadoras é que deveriam ser responsabilizadas pelo eventual não recolhimento do imposto de renda.



Contudo, cumpre ressaltar que quando a incidência do imposto de renda na fonte ocorre por antecipação do tributo devido na declaração de ajuste anual e a ação fiscal que constata a falta de retenção é concluída após o dia 31 de dezembro do ano do fato gerador, o imposto deve ser exigido do beneficiário dos rendimentos, que é o contribuinte do tributo, nos termos do artigo 45 do CTN.

Assim dispõe o referido comando normativo:

"Art. 45 - Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis."

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam."

Portanto, o fato de a fonte pagadora ter deixado de efetuar a retenção do imposto de renda a que estava obrigada não exime o beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação, na declaração de ajuste anual.

Aliás, de rigor salientar que tal matéria que é, inclusive, objeto do Enunciado da Súmula nº 12 do Primeiro Conselho de Contribuintes. Veja-se o que dispõe referindo Enunciado.

Súmula 1ª CC nº. 12: *"Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção."*

Ademais, nos termos do Parecer Normativo nº. 1, de 24 de setembro de 2002, da Secretaria da Receita Federal, quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Assim, se o Fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/99, "verbis":

"Art. 722 - A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido."

Com efeito, por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Isto porque, se a lei exige

que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação e apure o imposto efetivo considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

Desta forma, verificado no presente caso a falta de retenção do imposto de renda na fonte, após o período de apuração por parte do responsável pela retenção, ou seja, após 31 de dezembro do ano de cada fato gerador, há de se cobrar o tributo da pessoa física que recebeu os rendimentos, caso não tenha ocorrido a devida declaração dos valores em Declaração de Ajuste Anual para os respectivos anos-calendário dos recebimentos.

Nesse sentido, é totalmente infundada a alegação do contribuinte de que a exigência do imposto de renda devesse ocorrer na fonte pagadora nos casos de recebimentos de pessoas jurídicas, visto que não efetuado o recolhimento pela fonte pagadora, a responsabilidade pelo pagamento do tributo é do contribuinte que auferiu a renda.

Ademais, o contribuinte alega, outrossim, ter havido acordo tácito entre as partes sobre o pagamento dos valores sem a retenção do imposto devido. Entretanto, é importante ressaltar que as convenções entre particulares não podem ser opostas contra o Fisco, muito menos quando tais convenções buscam transferir ou modificar a responsabilidade tributária prevista em lei, nos termos do que preconiza o artigo 123 do Código Tributário Nacional. Vejamos:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Desta forma, não há que se considerar qualquer acordo levado a efeito pelas partes, muito menos acordo tácito que não se prova nos autos, e que tenha o condão de modificar a responsabilidade tributária.

Já em relação à discussão quanto ao montante considerado como omitidos pela autoridade fiscal, recebidos de pessoas jurídicas, verifica-se que o contribuinte alega que o valor de R\$ 236.024,68, recebidos a título de honorários advocatícios da empresa Assis & Cia, considerado como omitido, na realidade teria sido apenas no montante de R\$ 118.012,34.

Todavia, nos termos apontados pela decisão recorrida, há nos autos provas irrefutáveis carreadas pelo Fisco de que o montante pago ao contribuinte foi efetivamente R\$236.024,68 e não 118.012,34.

Nesse sentido, buscando a verdade material, de acordo com o que consta do Termo de Verificação Fiscal, o auditor fiscal intimou a empresa Assis & Cia a prestar esclarecimentos quanto ao valor efetivamente pago a título de honorários ao contribuinte.

Em resposta, a referida empresa apresentou esclarecimentos às fls. 173/174, ficando claro que a cessão de direitos creditórios foi efetuada em duas operações distintas, uma de pagamento de honorários e outra de venda, sendo que a operação de pagamento de honorários ocorreu mediante a transferência de 10% do crédito expresso em título precatório no valor de R\$ 2.360.246,82, sendo assim, o valor efetivo recebido em honorários foi de R\$ 236.024,68. Tais constatações foram claramente expostas no Termo de Verificação Fiscal às fls. 197/198.



Desta forma, não há que se dar razão ao contribuinte neste aspecto, posto que apenas alegou a divergência de valores, e, em contrapartida, o Fisco apresentou provas, notadamente a informação da fonte pagadora sobre o montante exatamente pago a título de honorários, além do Instrumento de Cessão de Direitos Creditórios às fls. 151, firmado entre o contribuinte e a fonte pagadora e registrado em cartório de notas.

Ademais, tendo o contribuinte auferido a renda decorrente de pagamentos de honorários advocatícios, está configurado o fato gerador do imposto de renda, sendo correto o lançamento neste aspecto, posto que são rendimentos da pessoa física para fins de tributação do Imposto de Renda aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações.

Há ainda o questionamento do contribuinte quanto aos rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de aluguéis a ele pagos. Neste particular, o contribuinte alega que já teria declarado, e, portanto, submetido à tributação, o valor de R\$ 47.609,52. Desta forma, alega que os valores considerados como omissos pela autoridade fiscal estariam na realidade englobados no montante declarado no ano-calendário de 2000.

Contudo, analisando a Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte para o ano-calendário de 2000 (fls. 06 – verso), de fato se constata o valor declarado de R\$ 47.609,52 como rendimentos recebidos de pessoas físicas, entretanto, sem qualquer discriminação das fontes ou demonstrativo individualizado dos respectivos valores pagos.

Com efeito, diante da falta de informações e questionado pelo Fisco quanto à composição individual do montante recebido de pessoas físicas no ano-calendário de 2000, o contribuinte apresentou às fls. 60 “Demonstrativo Analítico das Receitas de Aluguéis Pessoas Físicas”, no qual demonstra de forma individualizada os imóveis locados, os imóveis desocupados e os valores recebidos a título de aluguéis.

Nota-se que neste demonstrativo, conforme apontado inclusive no Termo de Verificação Fiscal, os imóveis localizados no SHIN – Brasília (DF) e na Barra da Tijuca – (RJ) constam como desocupados, e, portanto, sem qualquer tipo de renda proveniente de locação.

Por outro lado, o demonstrativo, apresentado também pelo contribuinte às fls. 214, juntamente com sua impugnação, apresentam informações completamente diversas daquelas constantes no demonstrativo de fls. 60, acima mencionado, sendo que no demonstrativo de fls. 214 os imóveis localizados na SHIN – Brasília (DF) e na Barra da Tijuca – (RJ) constam como locados e compondo o valor declarado na DAA – exercício 2001.

Nota-se aí no mínimo uma grande contradição nas informações apresentadas pelo contribuinte. Além disso, os demonstrativos foram apresentados desacompanhados de quaisquer documentos que demonstrassem a efetividade das informações e dos valores recebidos a título de aluguéis, sendo documentação elaborada unilateralmente pelo contribuinte, não contendo, assim, qualquer respaldo fático.

Ademais, intimados durante o procedimento fiscal, os locatários dos respectivos imóveis localizados na SHIN – Brasília (DF) e na Barra da Tijuca – (RJ), apresentaram à fiscalização documentação demonstrando os pagamentos dos aluguéis efetuados ao contribuinte no ano-calendário de 2000 (fls. 69/72 e 86/118), demonstrando que



efetivamente os valores questionados pelo Fisco foram recebidos a título de pagamento de aluguéis efetuados por pessoas físicas.

Como já ressaltado, o contribuinte não apresentou qualquer documentação hábil e idônea que comprovasse suas alegações de que no montante declarado como recebimento de pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2001, estariam os valores de aluguéis questionados pelo Fisco e considerados como receita omitida pela autoridade fiscal.

Desta forma, verificando as provas apresentadas pelo Fisco as quais demonstram que efetivamente houve a omissão dos rendimentos decorrentes de recebimentos de aluguéis pagos por pessoa física, não há que se alterar o lançamento levado a efeito neste aspecto, por estar caracterizada a omissão dos rendimentos recebidos de pessoas físicas em decorrência da locação dos imóveis localizados na SHIN – Brasília (DF) e na Barra da Tijuca – (RJ).

Por fim, o contribuinte questiona a aplicação da multa isolada em concomitância com a multa aplicada em decorrência do não pagamento do imposto de renda apurado pela autoridade fiscal.

Neste aspecto, temos o entendimento de que se aplicada a multa de ofício ao tributo apurado em lançamento de ofício, a ausência de anterior recolhimento mensal (via carnê-leão) do referido imposto não deve ocasionar a aplicação cumulativa da multa isolada, já que esta somente é aplicável de forma isolada, de modo a se evitar a dupla penalização sobre a mesma base de incidência.

Assim, a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo, nos termos do artigo 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996.

Com base nas informações constantes dos demonstrativos que seguem o auto de infração, nota-se que a fiscalização imputou ao recorrente duas multas, quais sejam, a multa punitiva pelo não recolhimento de tributo e a multa isolada pelo não recolhimento de imposto na sistemática do carnê-leão.

Nesse sentido, conforme já exposto, são reiteradas as decisões deste E. Conselho de Contribuintes em considerar a impossibilidade de cobrança concomitante da multa normal e da multa isolada, de que é exemplo aquela assim ementada. Vejamos:

“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.” (Acórdão CSRF/01-04.987, Rel. Leila Maria Schererr Leitão, Sessão de 15/06/2004).

Assim, o entendimento a ser aplicado é o de que havendo lançamento de diferença de imposto deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo que se falar na aplicação de multa isolada, devendo-se assim, cancelar a multa isolada aplicada ao contribuinte. Isto porque, a aplicação neste caso ocorreu com a aplicação das multas sobre a mesma base de cálculo.

Por todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do contribuinte, para afastar a aplicação da multa isolada.

Sala das Sessões-DF, em 03 de Junho de 2009

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a large oval at the end, positioned above the printed name.

VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE